2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 19 / 04 / 2000 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.004979/96-04
Acórdão nº : 201-72.928

Sessão de : 06 de Julho de 1999
Recurso n.º : 103.978
Recorrente : CASILDO JOÃO MALDANER
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR – VTN - LAUDO TÉCNICO – A apresentação de laudo técnico afeiçoado aos requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, enseja a revisão do lançamento para o efeito de alterar a base de cálculo do ITR. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: CASILDO JOÃO MALDANER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 06 de Julho de 1999

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES
Presidenta

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
opr/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.004979/96-04
Acórdão nº : 201-72.928

Recurso n.º : 103.978
Recorrente : CASILDO JOÃO MALDANER

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após o cumprimento de diligência proposta na sessão de 30 de julho de 1998, com base no relatório e voto que leio em sessão.

Foram acostados os documentos solicitados na diligência proposta.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.004979/96-04
Acórdão nº : 201-72.928

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo deslindada a questão. Em primeiro lugar, ainda que meramente alegado, verifica-se de pronto dissonância significativa entre o tributo cobrado no exercício de 1994, com o de 1995. Ainda assim agiu bem o julgador monocrático ao defender o lançamento guerreado sob o argumento de que a revisão do lançamento anterior, calcada em provas então apresentadas, não é suficiente para rever o presente.

No entanto e, em segundo lugar, o contribuinte, exercendo direito amparado legalmente, juntou laudo onde provou devidamente a discrepância alegada.

O referido laudo, a meu ver devidamente afeiçoado ao disposto no § 4º do artigo 3º da Lei n º 8.847/94.

Assim sendo, o lançamento deve ser revisto para atribuir à base de cálculo do tributo, o Valor da Terra Nua constante do laudo acostado.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de Julho de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER